



Número: **0001220-86.2025.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **28/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Tabelionatos, Registros, Cartórios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERENTE)	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - CGJAC (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - CGJAL (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - CGJAP (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - CGJAM - AM (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - CGJBA (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CGJCE (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - CJDFT (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CGJES (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CGJMT (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CGJMS (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CGJMG (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - CGJPA (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - CGJPB (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - CGJPR (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CGJPE (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - CGJPI (REQUERIDO)	

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ (REQUERIDO)			
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - CGJRN (REQUERIDO)			
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CGJRS (REQUERIDO)			
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - CGJRR (REQUERIDO)			
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CGJSP (REQUERIDO)			
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CGJSC (REQUERIDO)			
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE - CGJSE (REQUERIDO)			
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - CGJTO (REQUERIDO)			
CORREGEDORIA GERAL DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DE GOIÁS - COGEX/GO (REQUERIDO)			
CORREGEDORIA GERAL DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DO MARANHÃO - COGEX/MA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62823 20	03/11/2025 09:51	Decisão	Decisão

Autos: PP – 0007339-34.2023.2.00.0000
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerente: CORREGEDORIAS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO
DISTRITO FEDERAL (CGJ/AC e Outras)

EMENTA

EXTRAJUDICIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E NOTARIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MONITORAMENTO DA EXECUÇÃO DO PROVIMENTO CNJ Nº 143/2023. IMPLEMENTAÇÃO NACIONAL DO SAEC/RI DIGITAL. PROXIMIDADE DO ESGOTAMENTO DA SEGUNDA PRORROGAÇÃO DE PRAZOS. DEFINIÇÃO DE METAS MENSURÁVEIS. ESTABELECIMENTO DE FASES PARA CONCLUSÃO DA EXECUÇÃO E REVISÃO DENTRO DA PRORROGAÇÃO EM CURSO. ABERTURA DE CICLO CORREICIONAL CORRETIVO. DETERMINAÇÕES ÀS CORREGEDORIAS DOS TRIBUNAIS. ACOMPANHAMENTO INDIVIDUALIZADO DAS SERVENTIAS INADIMPLENTES. INSTAURAÇÃO DE INTERVENÇÕES, CONFORME NECESSÁRIO, PARA CUMPRIMENTO DE PRAZOS.

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências autuado para monitoramento da execução da norma técnica consubstanciada no Provimento 143/2023, no que pertine ao regular funcionamento e à disponibilidade, aos usuários e aos responsáveis por serventias extrajudiciais, em todo o território nacional, dos diversos módulos do Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado (SAEC), agora conhecido como RI Digital.

As Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal foram intimadas quanto ao Despacho ID 6076372. As Corregedorias de Goiás, do Rio de Janeiro, do Pará, do Piauí, do Tocantins, do Maranhão, do Amazonas, do Mato Grosso e do Amapá declararam-se cientes. Maranhão e Goiás requereram atualização do cadastro deste feito, com inclusão das Corregedorias Extrajudiciais (ID 6223858 e 6202111).

O ONR apresentou resposta (ID 6234095) na qual esclareceu que as falhas pontuais reportadas por diversas Corregedorias de Justiça, como as de Santa Catarina, Amapá e Rio Grande do Norte, não configuram erro de sistema, mas sim limitações operacionais controladas para garantir a integridade dos dados. Segundo a entidade, as dificuldades verificadas em unidades específicas – como os escritórios de registro de imóveis de Anchieta e Descanso, em Santa Catarina, e de Itaubal, no Amapá – decorreram da impossibilidade temporária de alteração de informações no módulo de “Cronograma de Dados” do sistema “Ofício Eletrônico”, funcionalidade que opera com travas de segurança voltadas a preservar a fidedignidade dos dados lançados e evitar manipulações indevidas. As modificações, quando necessárias, podem ser solicitadas

mediante procedimento formal de suporte técnico, a fim de manter controle sobre os ajustes e assegurar coerência entre as informações planejadas e as efetivamente executadas.

O ONR informou, ainda, que após a edição do Provimento CNJ nº 198/2025, que prorrogou para 25 de maio de 2026 o prazo para cumprimento integral das obrigações do Provimento CNJ nº 143/2023, foi aberta às serventias oportunidade de replanejar seus cronogramas de dados até 12 de setembro de 2025. A reabertura foi amplamente divulgada por meio do Ofício Circular ONR.PR nº 261/2025/LGS, de campanhas eletrônicas e de publicações em redes sociais, acompanhada da atualização do “Manual de Uso do Cronograma de Dados”, com orientações específicas sobre o correto preenchimento e envio das informações.

Relativamente à manifestação da Corregedoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Norte, que apontou dificuldades de envio de imagens em formato PDF, o ONR esclareceu que tal exigência foi estabelecida pela Central Eletrônica de Cartórios local, e não por sua plataforma. Explicou que, de acordo com o “Manual de Uso do Serviço de Visualização de Matrícula”, o único formato aceito para transmissão das imagens é o TIFF, padrão técnico que assegura qualidade, interoperabilidade e compatibilidade com o Sistema de Atendimento Eletrônico Compartilhado (SAEC/RI Digital), em conformidade com o disposto no art. 211, §§ 3º e 4º, do Provimento CNJ nº 180/2024, que definiu o SAEC/RI Digital como única plataforma nacional de prestação de serviços eletrônicos de registro imobiliário e determinou a desativação das centrais estaduais até 30 de junho de 2025.

Na sequência, o ONR detalhou as medidas implementadas para apoiar as serventias de registro de imóveis no cumprimento do Provimento CNJ nº 143/2023, especialmente aquelas de pequeno porte e com restrições estruturais. Dentre as ações mencionadas, destacou o **Programa de Inclusão Digital (PID)**, em sua terceira fase, que prevê investimento de aproximadamente R\$ 12 milhões para o fornecimento de equipamentos, sistemas, capacitação e suporte técnico a 835 serventias, incluindo a entrega de notebooks, servidores, scanners, impressoras, nobreaks e softwares de automação, além de serviços de digitalização e acesso à ferramenta de **Inteligência Artificial do Registro de Imóveis (IARI)**.

A **IARI**, desenvolvida em parceria com o Google, consiste em ferramenta destinada à extração automatizada dos indicadores real e pessoal e à transposição digital das matrículas, inclusive manuscritas, mediante tecnologia de reconhecimento de voz, com conferência final pelo oficial responsável. O uso da solução iniciou-se em fase piloto em serventias beneficiadas pelo PID/2024 e pelo ACT nº 095/2024, tendo sido liberado a todos os cartórios em 19 de março de 2025.

O ONR também destacou a oferta do serviço **Next Cloud SAS – Serventia Avançada Segregada**, sistema de armazenamento em nuvem dedicado a cada serventia, implementado sobre infraestrutura Google Cloud. Esse ambiente assegura compartimento exclusivo por unidade, com controle total do oficial sobre o acesso e a gestão dos dados, inclusive imagens e

indicadores, permitindo concessão ou revogação de autorizações, inclusive do SAEC/ONR, mediante API restrita à leitura, o que reforça a segurança e a conformidade com os parâmetros legais e normativos.

Para cumprimento do despacho da Corregedoria Nacional, o ONR encaminhou, em anexo, quatro relatórios consolidados: (i) Relatório Geral de Cumprimento de Dados; (ii) Relatório de Atrasos em Cronogramas; (iii) Relatório de Serventias que não enviaram Cronogramas de Dados; e (iv) Relatório de Serventias da Classe 1 — aquelas com arrecadação semestral de até R\$ 100.000,00, conforme Provimento CNJ nº 74/2018 — que declararam dificuldades estruturais. Ressaltou que tais informações refletem os dados inseridos no momento do preenchimento do cronograma e que algumas deficiências podem já ter sido superadas.

É o relatório. Decido.

O Provimento 143/2023 foi publicado em 26/04/2023 e estabeleceu para as serventias com atribuição de registro de imóveis prazo até 26/04/**2024** para a) transposição **integral** de **todas** as matrículas para fichas soltas; b) disponibilização, ao ONR, das imagens das fichas das matrículas e dos dados estruturados dos livros 4 e 5.

O prazo naquela norma técnica foi prorrogado para 25/05/**2025** pelo Provimento 170/2024 e, recentemente, prorrogado para 25/05/**2026** pelo Provimento 198/2025, publicado no DJE/CNJ n. 134, de 23/06/2025. Esta mais recente prorrogação foi, portanto, a segunda oportunidade para integralização de cumprimento da norma técnica inscrita no Provimento 143/2023 que, em situações excepcionalíssimas, já deveria estar em estágio avançado, muito próximo da conclusão.

Tendo em vista a percepção de que o estado de coisas atual caminha para cenário no qual gestões potencialmente ineficientes não terão concluído a adequação técnica antes do dia 25/05/2026, as serventias extrajudiciais que ainda não concluíram a execução do Provimento 143/2023 deverão ser compelidas ao cumprimento desta norma à razão de 20% dos remanescentes de acervos a cada trinta dias, contados de 23/06/2025, de forma a que, a partir de 24/11/2025, esteja-se lidando apenas com aquelas gestões cartorárias que (desde 26/04/2023) vem se expondo ao risco correspondente à configuração do descumprimento de norma técnica.

A medida de gestão indicada no item anterior, consubstancia-se em resposta a quadro de execução desigual e assenta-se em contexto no qual:

I) o prazo de cumprimento integral da obrigação em comento encerrou-se em 26/04/2024 e a prorrogação daquele prazo para 25/05/2025 foi exceção à regra;

II) a segunda prorrogação, aberta em 23/06/2025, existe em contexto maior no qual **aquela norma vige há mais de 900 (novecentos) dias**, intervalo de tempo dentro do qual as maiores frações dos versões digitais dos acervos nas serventias extrajudiciais **já deveriam ter sido** digitadas, digitalizadas, estruturadas e entregues ao ONR;

III) mais de 94% da eficácia pretendida pela norma técnica em comento já foi alcançada, dentro dos mais de 900 (novecentos) dias transcorridos desde 26/04/2023, abarcando, inclusive, acervos outrora desorganizados, ilegíveis, incompletos, deteriorados e/ou em grandes volumes;

IV) os 6% de eficácia remanescentes correspondem a dados e a informações pertinentes a mais de duas milhões de matrículas, espalhadas entre centenas de serventias, em vários Estados da Federação;

V) a mais recente prorrogação **não está sendo** usufruída pelos gestores que cumpriram fielmente, em tempo e modo, as obrigações relativas às delegações e interinidades exercidas, tampouco se consubstancia em prêmio para gestões ineficientes ou não aderentes aos ditames da legislação federal;

VI) o cumprimento integral da norma técnica em comento pressupõe não apenas a entrega de dados, mas também a revisão dos dados entregues e eventuais refazimentos de remessas; e

VII) a inércia e/ou a morosidade, culposas ou dolosas, distinguem condutas diligentes de condutas arriscadas e/ou omissas e são também indiciárias de que eventual tentativa de cumprir aquela norma técnica nos últimos meses da mais recente prorrogação tende a consumir o risco de sobrecarga e de produção de inconsistências, com prejuízos efetivos ao projeto nacional em curso - pelo que simplesmente não se coaduna com o propósito de assegurar, dentro do menor intervalo de tempo possível, de modo progressivo e contínuo, a segurança, autenticidade e publicidade dos atos registrais.

Parece razoável e intuitivo supor que quem não conseguir cumprir integralmente o Provimento 143/2023 ao longo de 576 (quinhentos e setenta e seis) dias, computados desde o início da primeira prorrogação (em 26/04/2024) até 23/11/2025, muito raramente será capaz de concluir a missão em alguns poucos meses, no final da segunda prorrogação, sem acompanhamento direto da Corregedoria do Tribunal a que esteja vinculado.

Diante dessas circunstâncias, estabelece-se a divisão funcional do prazo da **segunda** prorrogação em duas fases:

a) **primeira fase (de execução), até 23 de novembro de 2025**, destinada à conclusão da execução material e remessa integral dos dados e imagens ao ONR; e

b) **segunda fase (de revisão), a partir de 24 de novembro de 2025**, voltada à revisão dos dados enviados, à correção de inconsistências e, quando cabível, à apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades disciplinares previstas em lei, inclusive nos casos de omissão injustificada, resistência deliberada ou execução deficiente.

Tal modelo concretiza o dever funcional imposto pela Lei nº 8.935/1994 e reafirma o caráter vinculante do Provimento CNJ nº 143/2023, harmonizando execução técnica, fiscalização e responsabilização.

Ante o exposto, determino intimação dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, com exceção do TJPI (submetido a acompanhamento em apartado), pelas respectivas Presidências e Corregedorias, pelo Sistema Pje **e por outros meios expeditos**, para que:

I) providenciem o necessário para que as entregas devidas ao ONR por todas as serventias extrajudiciais com atribuição de registro de imóveis estejam niveladas ao patamar mínimo de 20,00% dos respectivos remanescentes de acervos a cada trinta dias, considerado o marco inicial de 23/06/2025 e o termo em 23/11/2025, com 100% daquelas entregas devidamente concluídas.

II) relativamente às serventias extrajudiciais vagas (que são delegações não outorgadas e sob responsabilidade direta do Estado) adotem as providências necessárias para que:

a) os gestores interinos tenham os recursos (humanos e materiais) necessários ao cumprimento integral do Provimento 143/2023, até 23/11/2025;

b) a fiscalização e o controle sejam exercidas com eficácia necessária ao atendimento da meta e integrados, inclusive, pelo planejamento centralizado que oriente acerca de padrões de qualidade, de execução de despesas, de prestação de contas e de segurança dos acervos; e

c) sejam substituídos os responsáveis interinos que não concluam as entregas devidas ao ONR até 23/11/2025, bem como apresentadas razões fundamentadas eventualmente justificantes de interinidades que, embora descumprido o referido prazo, venham a ser **excepcionalmente** preservadas.

Fiquem os Tribunais de Justiça, pelas Corregedorias e Presidências, cientes de que, a partir de 24/11/2025, deverão ser abertas sindicâncias para fiscalização e acompanhamento **individualizado semanal** das serventias vagas e providas cujas entregas devidas ao ONR não estejam 100% (cem por cento) concluídas.

O acompanhamento deverá iniciar-se com identificação precisa das causas da demora na conclusão da execução do Provimento 143/2023, a partir de exames minuciosos das gestões cartorárias, dos recursos disponíveis, dos dados constantes dos relatórios do ONR (Relatórios de Cumprimento de Dados, de Atrasos, de Serventias sem Cronograma e de Recursos Transferidos) e das informações complementares que deverão ser colhidas pelas Corregedorias. Essa fase analítica escrutinatória compreenderá a distinção entre causas de natureza estrutural (falta de equipamentos, de conectividade, de pessoal qualificado ou de recursos financeiros) e causas de natureza gerencial (inércia, planejamento deficiente, falta de profissionalismo, resistência à adaptação tecnológica ou desídia).

Após, proceder-se-á, em profundidade, à análise dos recursos humanos e materiais disponíveis em cada serventia, incluindo-se a verificação quanto a Recursos Transferidos pelo ONR (no âmbito do Programa de Inclusão Digital). Deverão ainda ser examinadas a qualificação técnica das equipes envolvidas e a adequação dos fluxos de trabalho.

Concluída essa etapa diagnóstica, seguir-se-á a avaliação do tempo remanescente até 25/05/2026, cotejando-se o percentual do acervo ainda pendente de transposição e de remessa ao ONR com a taxa de cumprimento efetivo registrada desde a vigência do Provimento 143/2023, de modo a aferir a viabilidade de conclusão tempestiva. Essa avaliação temporal deverá considerar, em especial, o marco de 20% a cada trinta dias de avanço mínimo (para o interregno entre 23/06/2025 e 23/11/2025), e o período posterior, reservado à revisão e à regularização dos dados enviados.

Superadas as etapas de levantamento de meios e de diagnóstico, passar-se-á à etapa de aferição da execução e da qualidade dos dados entregues, compreendendo a conferência de consistência, de integridade e de conformidade das remessas com os parâmetros do Provimento 143/2023 e de regras técnicas do ONR. Essa verificação incluirá análises sobre eventuais refazimentos de lotes, saneamentos de inconsistências e correções de metadados, a fim de se assegurar a efetividade técnica do cumprimento da norma.

Por fim, com base nos resultados das etapas anteriores, **deverá ser elaborado, caso a caso, até no máximo 23/01/2026**, juízo conclusivo acerca da necessidade ou não de intervenção (Lei 8.935/1994, artigo 36), quando constatadas omissões injustificadas, resistências deliberadas, gestões ineficientes, execuções irregulares ou ainda, outras infrações disciplinares que recomendem a medida. **As intervenções que se estabeleçam, com cronograma de atividades a serem executadas, de prazos e de metas a atingir, deverão providenciar quanto antes o cumprimento, em tempo e modo, da norma técnica em comento, bem como deverão ser comunicadas à Corregedoria Nacional de Justiça.**

Nos casos em que as causas forem exclusivamente estruturais e devidamente comprovadas, admitir-se-á a proposição de medidas corretivas pontuais, assecutorias do cumprimento da norma técnica dentro do prazo estabelecido para a segunda prorrogação, ora em curso.

Fiquem desde já cientificados os responsáveis pelas serventias com atribuição de registro de imóveis que não concluíram a execução da norma técnica inscrita no Provimento 143/2023, bem como a ANOREG/Brasil, quanto à instauração de ciclo correicional corretivo destinado à identificação, mensuração e correção de inconformidades, de irregularidades e/ou de ilegalidades.

Ressalta-se que não se cogita de terceira prorrogação dos prazos previstos no Provimento 143/2023. No quadro fático em tratamento, recomenda-se veementemente que a atuação representativa centre esforços na busca por prestadores de serviços eficientes, na difusão, entre inadimplentes, de conhecimentos e boas práticas obtidos pelos registradores adimplentes e na orientação e apoio que, no âmbito do mercado privado, conquistem condições, segurança, preços e prazos compatíveis com a execução integral do Provimento 143/2023.

Determino ainda intimação do ONR para que apresente, a estes autos e diretamente aos Tribunais de Justiça, dados e informações (inclusive datas de entregas) acerca dos apoios já

prestados e pendentes de prestação às serventias extrajudiciais com atribuição de registro de imóveis, para execução do Provimento 143/2023.

A Secretaria Processual do CNJ, a seu turno, deverá atualizar o cadastro destes autos, conforme requerido pelas Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados de Goiás e do Maranhão (Id 6223858 e 6202111). Nas intimações futuras, a Secretaria Processual deverá atentar ainda quanto à existência, em diversos Tribunais de Justiça (não ainda em todos), de Corregedorias do Foro Judicial e também de Corregedorias do Foro Extrajudicial.

Cumpra-se.

Brasília, DF, data da assinatura eletrônica.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Corregedor Nacional de Justiça

A16/S37